



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.01.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1608569-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, FLOR DA PELE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, BRAGA E MENDES APOIO E PRODUÇÕES, FAMASHOW LOCAÇÕES E EVENTOS, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS, RIK PRODUÇÕES, EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE, UNA BR PRODUÇÕES, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ E ELMIR LEITE DE CASTRO

ADVOGADOS: Drs. JULIANO JOSE NERY V. MOTTA – OAB/PE Nº 20.860, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.272, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO – OAB/PE Nº 20.860, GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 00.979, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1896/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608569-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os autos recorridos dizem respeito

ao exercício de 2009 e que as empresas interessadas somente foram notificadas para defender-se no ano de 2017, bem como não tinham obrigação de manter documentos por mais de 5 anos,

ACOLHER a Preliminar de Prescrição, suscitada de ofício, por ser matéria de ordem pública, em relação às interessadas Propaga Publicidade e Eventos Ltda, Equipe Eventos e Publicidade Ltda, AJS Comércio e Representações Ltda, Flor da Pele Serviços Artísticos Ltda, Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda, Famashow Locações e Eventos Ltda, RIK Produções e Eventos Culturais Ltda, e Una BR Produções Cursos e Serviços Ltda, isentando-as de eventuais penalidades decorrentes deste feito.

Comungando com o entendimento e conclusões do Parecer MPCO nº 345/2019 (1715/1743), cujas razões ficam fazendo parte do voto do Conselheiro Carlos Neves, como se nele estivessem transcritas, **EXCETO** no tocante à responsabilização das empresas contratadas, como já fundamentado na preliminar de prescrição suscitada de ofício,

JULGAR IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, ao mesmo tempo imputar a obrigação solidária de ressarcimento ao erário dos valores a seguir:

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a um e a outro responsável: Sr. José Ricardo Dias Diniz e Sr. Elmir Leite de Castro, **MULTA LINEAR** no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.



Por último, determinar à atual gestão da EMPETUR no sentido de peticionar junto ao Ministério do Turismo o reembolso da diferença indevidamente devolvida àquela Pasta Federal.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – vencido por ter votado pela aplicação de débito às empresas
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857162-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADOS: UILSON DE MOURA FRANÇA, JOSÉ GEOVANE BEZERRA, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, ADAILZA ALVES DE LIRA E RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO
ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, DULCINEA MARIA VALENÇA DE MELO LIMA – OAB/PE Nº 36.279, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, E ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1897/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857162-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a improcedência das preliminares invocadas em sede de defesa,
CONSIDERANDO a indevida movimentação de recursos do Fundef/Fundeb,

CONSIDERANDO que, em face da segurança jurídica e boa-fé, tem-se por regular o pagamento a escritório de advocacia tratado nos autos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; artigo 59, inciso III, “b” e “c”, e artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE,
Rejeitar as preliminares suscitadas e julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, APLICAR ao Sr. Uilson de Moura França e à Sra. Adailza Alves de Lira multas individuais no valor de R\$ 8.422,00, equivalente a 10% do limite fixado no *caput* do mencionado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis: o Sr. José Geovane Bezerra e a Raimundo & Capela – Jurídico Estratégico.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido por ter votado pelo arquivamento da Auditoria Especial
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

23.01.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1928799-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020
MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: PRAGMATIKOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME, RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928799-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela auditoria desta Corte;

CONSIDERANDO ausentes, no caso em apreço, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º, da Resolução TC nº 016/2017;

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925573-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIROS

INTERESSADOS: ELIMÁRIO DE MELO FARIAS, ELÍDIO FERREIRA DE MOURA FILHO, CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA E FIORI VEICOLO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925573-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação apresentada;

CONSIDERANDO as irregularidades editalícias apontadas pela Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação – GLTI - desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o objeto da licitação já foi adjudicado e a mesma já se encontra homologada;

CONSIDERANDO a inexistência, no presente feito, do pressuposto “*periculum in mora*” previsto no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017 que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida, bem como acolher integralmente a proposta de encaminhamento feita pela GLTI desta Corte de Contas, no sentido de expedir as seguintes determinações ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e ao Pregoeiro, todos do Município de Barreiros PE, relativas a futuros procedimentos licitatórios - modalidade Pregão:

1. Absterem-se de desclassificar propostas de preços antes da fase de lances, por não ter sido anexada em sistema a correspondente proposta digitalizada, em consonância com o Princípio do Formalismo Moderado. (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

2. Absterem-se de, ao proceder o juízo de admissibilidade de recurso, denegar a manifestação da intenção de recorrer quando os pressupostos recursais estiverem presentes bem como de realizar exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, em obediência às regras de processamento de recurso administrativo previstas nos incisos de XVIII a XXI do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

3. Nas licitações para aquisição de veículos, especificar os termos e condições da garantia a ser prestada no instrumento convocatório, abstenendo-se de fixá-los posteriormente à publicação do edital, conforme artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

Por fim:



Dar ciência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, notadamente a descrita no subitem 2.1.1, a fim de que, em juízo de oportunidade, e considerando o planejamento de fiscalização, examinar, no processo de prestação de contas do Município de Barreiros, a ocorrência de desclassificação em massa de licitantes em outros procedimentos licitatórios;

Encaminhar ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e ao Pregoeiro, todos do Município de Barreiros - PE, juntamente com as determinações supra, cópia do Relatório de Auditoria de fls. 264/284.

Recife, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

24.01.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1921465-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: Sra. MAÍRA GOMES CARTAXO DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 3/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921465-0, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o dano ao erário em razão da frustração dos objetivos para o qual a Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0600-7.06/08 concedida pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE a Maíra Gomes Cartaxo de Arruda, no valor de R\$ 25.200,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Srª. Maíra Gomes Cartaxo de Arruda, relativas à Tomada de Contas Especial do repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação que lhe foi concedida pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, imputando-lhe débito no valor de R\$ 25.200,00, que deverá ser atualizado monetariamente, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 23 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928207-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES



INTERESSADOS: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, THAYNÁ VASCONCELOS XIMENDES, JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL, ARIEL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME E W. CARNEIRO CAVALCANTI JÚNIOR - EIRELI
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 4/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928207-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Correntes e pela empresa ARIEL ASSESSORIA CONTABIL EIRELI;
CONSIDERANDO a análise exposta na Nota Técnica de Auditoria;
CONSIDERANDO que inexistem nos autos prova de que houvesse grave dano para a Administração;
CONSIDERANDO que não restou comprovado o sobrepreço na contratação em exame;
CONSIDERANDO que a auditoria indicou não mais estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a suspensão do contrato poderá acarretar eventual prejuízo à Administração, representando verdadeiro *periculum in mora* reverso;
CONSIDERANDO, no entanto, que as alegações dos interessados não se revelaram suficientes para justificar todas as irregularidades apontadas pela Auditoria,
Em **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida. Outrossim, em razão das irregularidades identificadas neste processo, determinar a instauração de Processo de Auditoria Especial, com vistas à análise exauriente dos fatos e posterior julgamento de mérito.

Recife, 23 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950621-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUSA LEÃO COELHO, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO, LARISSA FERNANDES SOEIRO E GRADO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO – OAB/BA Nº 8.564, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/BA Nº 11.552, DACIANO PÚBLIO DE CASTRO – OAB/BA Nº 15.485, E BRUNO RIBEIRO DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.169
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 5/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950621-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a análise realizada pelo NEG consignada no Relatório Preliminar de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento que instruem os autos;
CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Prefeitura de Petrolina não conseguiram justificar os valores do Contrato nº 121/2018 em patamares superiores àqueles dos Contratos nºs 023/2018 e 096/2018, anteriormente rescindidos, para objeto semelhante, afeto à prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em edificações da rede municipal de ensino;
CONSIDERANDO que os contratos anteriores foram decorrentes das Concorrências Nacionais nºs 004/2017 e 008/2018;
CONSIDERANDO que os preços do Contrato nº 121/2018 também se revelaram superiores àqueles verificados no Contrato nº 019/2018 celebrado pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a empresa Grado Engenharia Ltda. para serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em edificações da rede municipal de saúde;
CONSIDERANDO, todavia, o *periculum in mora* reverso representado no fato de que os serviços de manutenção



nas unidades escolares estão suspensos desde agosto de 2019 e que o ano letivo de 2020 está prestes a começar; CONSIDERANDO, ainda, que a avença está próxima de seu termo, havendo sido pago a quase totalidade do valor contratual;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias mitigam o pressuposto do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que eventuais sobrepreço e superfaturamento advieram de ato unilateral da gestão municipal em aderir à Ata de Registro de Preços do Estado da Bahia, não sendo possível estabelecer à empresa contratada – vencedora do certame baiano - liame com a opção administrativa da Prefeitura Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO inexistir nos autos indícios de ilegalidades na celebração e na execução do Contrato nº 121/2018,

Em **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar na qual foi determinada à Prefeitura Municipal de Petrolina “que os pagamentos à empresa Grado Engenharia Ltda. sejam limitados aos valores dos itens de serviço ofertados pela própria empresa nas Concorrências Nacionais nºs 008/2017 e 019/2018 até que seja concluída auditoria especial instaurada para proceder à análise exauriente da totalidade dos serviços e valores contratados”.

Outrossim, DETERMINAR à CCE que seja dado prosseguimento à análise dos fatos objeto destes autos no processo de auditoria especial já instaurado a fim de que, em julgamento definitivo de mérito, esta Corte decida acerca da legalidade e da responsabilidade pelos atos ora discutidos.

Recife, 23 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950143-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADA: Sra. JOELMA DUARTE DE CAMPOS
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 6/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950143-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1431/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851609-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões recursais;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas no primeiro ano de mandato da recorrente;

CONSIDERANDO que à época das contratações o percentual da despesa total de pessoal em relação à receita corrente líquida do município estava abaixo do limite imposto pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO a realização de concurso público no mesmo ano das contratações para suprir cargos efetivos ocupados pelos servidores temporários, ainda que não tenha evidenciado o quantitativo suficiente para suprir a demanda necessária;

CONSIDERANDO a força dos precedentes invocados pela recorrente e jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando a deliberação recorrida, julgar legais as contratações temporárias realizadas no exercício de 2017, objeto do Processo TCE-PE 1851609-9, Anexo B, concedendo-lhes o respectivo registro e afastando ainda a multa imposta.

Outrossim, permanecem as determinações consignadas no Acórdão ora recorrido.

Recife, 23 de janeiro de 2020.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

25.01.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1927962-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADOS: BRASFORT ENGENHARIA LTDA E WELLITON JORGE LEANDRO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 9/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927962-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa Brasfort Engenharia Ltda, em face da Concorrência Pública nº 006/2019 (fls. 01/19), promovida pela Prefeitura Municipal de Goiana com o objetivo de “contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, visando à execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana”, cujo orçamento foi estimado em R\$ 31.207.744,59;

CONSIDERANDO a análise efetuada pela área técnica da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (GAON/NEG), apresentada no Despacho Técnico de fls. 122/131, cuja con-

clusão indica que “as alegações da empresa Brasfort Engenharia Ltda. restaram insuficientes para configurar qualquer risco de prejuízo à competitividade, economicidade ou legalidade do certame licitatório, Concorrência nº 006/2019”;

CONSIDERANDO que, conforme anotou a área técnica em seu despacho, “é salutar que a Concorrência nº 006/2019 prossiga e chegue a bom termo”, tendo em vista que o contrato em vigor encontra-se com a vigência exaurida, já tendo sido prorrogado emergencialmente com redução de itens de serviço;

CONSIDERANDO que o Termo de Homologação e Adjudicação da Concorrência nº 006/2019 foi publicado no Diário Oficial do Município de Goiana de 29/11/2019, indicando que o valor adjudicado foi de R\$ 23.913.410,76, inferior ao valor orçado de R\$ 31.207.744,59;

CONSIDERANDO que, não evidenciados a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, as consequências jurídicas e administrativas da suspensão da regular contratação da empresa vencedora da licitação em decorrência da medida cautelar ora requerida indicam a possibilidade de prejudicar o interesse geral da população de Goiana;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547), Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática inicialmente expedida que **INDEFERIU** a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Brasfort Engenharia Ltda.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão.

Recife, 24 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929333-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: CARUARUPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SEVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 10/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929333-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7978/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924267-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 43/2020;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em apreço foi concedida originalmente em 24/09/1992, há mais de vinte anos;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores;

CONSIDERANDO a boa-fé da servidora que, durante todo o tempo retrocitado, confiou na interpretação dada pela administração quanto ao cumprimento dos requisitos legais para ter direito à aposentadoria,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática de nº 7978/2019 proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1924267-0, publicada no Diário Oficial do Estado em 11/09/2019, e julgar legal a Portaria nº 117/2019, do CARUARUPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caruaru, publicada em 16/05/2019.

Recife, 24 de janeiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924872-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 11/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924872-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO, em face do Contrato de Gestão nº 0001/2014, celebrado entre a Secretaria de Educação e a Organização Social CEASA/OS, que já está em seu 11º aditivo;

CONSIDERANDO que, conforme anota o MPCO, a “posição técnica da auditoria desta Casa, em vários relatórios, é pela ilegalidade do contrato de gestão celebrado, por ter em seu centro a prestação de serviços empresariais de logística, que deveriam ser contratados por licitação, dentre as várias empresas comerciais atuantes no mercado e não contrato sem licitação com uma organização social, como ocorre desde 2014”; e que o CEASA/OS vem fazendo uso da subcontratação;

CONSIDERANDO que a problemática sobre a subcontratação manifestada desde os contratos de prestação de serviços de gestão de estoques nº 327/2008 e nº 180/2011 e que foi este um dos aspectos que ensejaram a negativa de visto da PGE a estes contratos, perdura até os dias de hoje, uma vez que a operação logística contratada ao CEASA pela SEE é realizada por pelas empresas privadas;

CONSIDERANDO que, a despeito dos 02 (dois) alertas enviados à Secretaria de Educação do Estado (em 19/07/2019 e em 19/08/2019), além de ofício anterior de solicitação de esclarecimentos (em 03/06/2019), o cenário repousa na mesma situação questionada, sem efetiva e clara previsão de solução;



CONSIDERANDO que o primeiro “alerta” do TCE-PE foi emitido em 19 de julho de 2019, há 04 meses, nele constando uma série de apontamentos relevantes (desde a indicação de dispensa de licitação indevida junto à CEASA/OS, que subcontrata a quase totalidade dos serviços constantes no Contrato de Gestão nº 001/2019, prorrogado já pela 11ª vez, não obstante, como bem pontua o alerta, o conceito pacífico de que as operações de logística, para atendimento a uma atividade-fim específica, são, por natureza da prestação, de serviços comercial podendo ser contratada por meio de processo licitatório concorrencial);

CONSIDERANDO que o segundo “alerta”, já após as considerações apresentadas pela Secretaria de Educação, foi emitido em 19 de agosto de 2019, há 03 meses, enfatizando que “as operações de logística, para atendimento a uma atividade-fim específica, são, por natureza da prestação, de serviço comercial podendo ser contratada por meio de processo licitatório concorrencial”, e que, “caso a gestão entenda pela necessidade de continuidade dos serviços atualmente prestados, que os mesmos sejam objeto de licitação, com ampla concorrência, ALERTANDO para as consequências resultantes da não adoção das medidas necessárias e suficientes”;

CONSIDERANDO que, em razão do lapso temporal decorrido da expedição dos alertas e da pouca ação parte da Secretaria de Educação até então, o Ministério Público de Contas (MPCO) lança dúvidas quanto à realização do devido processo licitatório e da consequente contratação, uma vez que “não há licitação na praça”, muito embora traga a informação da publicação realizada pela Secretaria de Educação, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 06 de novembro de 2019, da consulta pública para obtenção de preços referenciais para o pregão eletrônico referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação logística, para “viabilizar o entendimento para a necessidade da referida contratação”;

CONSIDERANDO que, quanto à adoção de medida cautelar solicitada pelo MPCO, como se trata de serviço contínuo, de contrato em vigor e firmado em 2014, é preciso reconhecer que, nesse estágio, no bojo de um processo cautelar (que tem prazos sumários, análise, muitas vezes não exauriente), o TCE-PE vem passando a ter, a depender do caso, uma posição mais conservadora no que se refere à adoção de ordens mandamentais com caráter definitivo em contratos em execução, como pontu-

ado no debate constante do Processo TCE-PE nº 1929610-1, julgado há poucos dias, em 07/11/2019; razão pela qual entendemos que um processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para se chegar, eventualmente, ao pleito solicitado;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, à luz do citado julgado (Processo TCE-PE nº 1929610-1), parece-nos ser mais adequada a formalização de uma auditoria especial com a finalidade específica de, face aos alertas expedidos, contextualizar as ações realizadas e apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos, tendo a mora/intempestividade peso sobre a citada responsabilização, que poderá se agravar se a situação permanecer em formato considerado, ao final, inadequado; havendo, quando do julgamento, a oportunidade para a aposição de determinações com assinatura de prazo para a adoção de providências com força cogente,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada – que buscava “ordenar à Secretaria Estadual de Educação que não seja mais prorrogado o Contrato de Gestão nº 001/2014 entre a Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco e a organização social CEASA/OS” –, e que ALERTOU O GESTOR, na oportunidade, “que será responsabilizado por eventual manutenção de quadro considerado irregular, sem prejuízo de que outras medidas sejam adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas”.

DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria Especial, pelas razões postas no último “considerando” desta decisão, proporcionando ao interessado o devido contraditório e a ampla defesa, considerando que na eventual “aplicação de sanção, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (artigo 22, § 2º, Lei Federal nº 13.655/2018).

Recife, 24 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1928096-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: MUNDIAL COMÉRCIO EIRELI – EPP, MELIANA MOREIRA MARTIN, MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS E CLODOALDO MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946 (PROCURADOR-GERAL DA ALEPE)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928096-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que há necessidade de a ALEPE prosseguir com a licitação para aquisição parcelada de materiais de expediente, objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2019;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que todas as irregularidades que motivaram a expedição da medida cautelar foram corrigidas pela ALEPE, pois no novo edital resta evidenciado que (a) foi alterado o critério de julgamento de “menor preço global”, para “menor preço global por lote”; (b) foi dado tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte; (c) foram excluídas as exigências de habilitação técnica e de apresentação de atestados que restringiam a competitividade; (d) foi incorporado ao edital o orçamento estimado em planilha de preços unitários; e (e) foram reavaliados os quantitativos de materiais constantes no edital original, com a redução dos quantitativos, Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 13/09/2019, para permitir que a ALEPE dê continuidade aos atos necessários à realização do Pregão Eletrônico nº 09/2019, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de expediente.

Entretanto,

CONSIDERANDO que a auditoria deste Tribunal de Contas verificou que os preços orçados de 7 (sete) itens do objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2019 apresentam valores superiores à média dos mesmos produtos adquiridos por entidades e órgãos públicos em 2019; CONSIDERANDO que há indicativo de imperfeições no Mapa de Preços elaborado pela ALEPE, visto que não foi realizada análise crítica dos preços coletados, especialmente para os itens que apresentam grande variação entre os preços pesquisados no mercado, DETERMINAR que a ALEPE realize análise criteriosa dos valores apresentados no Mapa de Preços que fundamentou o orçamento estimativo constante no novo edital do Pregão Eletrônico nº 09/2019, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, o orçamento definitivo que constará na nova licitação que será realizada. Por fim, DETERMINAR que a Diretoria de Plenário encaminhe para a ALEPE cópia do Inteiro Teor desta deliberação, bem como da Nota Técnica de fls. 349/367, para que se tome ciência da pesquisa de preços realizada pela auditoria deste Tribunal.

Recife, 24 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928988-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: MELIANA MOREIRA MARTIN, MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS, CLODOALDO MAGALHÃES, METRÓPOLES RECIFE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: Dr. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB /PE Nº 17.946 (PROCURADOR-GERAL DA ALEPE)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 13/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928988-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que há necessidade de a ALEPE prosseguir com a licitação para aquisição parcelada de suprimentos de informática, objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2019, atual Pregão Eletrônico nº 015/2019;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que todas as irregularidades que motivaram a expedição da medida cautelar foram corrigidas pela ALEPE, pois no novo edital resta evidenciado que (a) foi alterado o critério de julgamento de “menor preço global”, para “menor preço global por lote”; (b) foi dado tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte; (c) foram excluídas as exigências de habilitação técnica que restringiam a competitividade; (d) foi incorporado ao edital o orçamento estimado em planilha de preços unitários; e (e) esse novo orçamento estimativo de preços unitários não mais apresenta indícios de sobrepreço,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 30/09/2019, para permitir que a ALEPE dê continuidade aos atos necessários à realização do Pregão Eletrônico nº 15/2019, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento parcelado de suprimentos de informática.

Recife, 24 de janeiro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

24.01.2020

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 04/12/2019
PROCESSO TCE-PE N° 15100388-9PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDI-
DO DE RESCISÃO
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICI-
PAL DE PETROLINA
INTERESSADO: HEITOR BEZERRA LEITE
ADVOGADO: MARCELO FERRAZ LEITE - OAB:
36141PE
ÓRGÃO JULGADOR; TRIBUNAL PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-
COS LORETO
ACÓRDÃO Nº 1898/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100388-9PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar incidental em pedido de rescisão é da competência do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligência para verificar se as despesas foram ordenadas pelo interessado,

Em deliberar pela concessão, em caráter excepcional, de efeitos suspensivos ao presente pedido de rescisão.

Dê-se ciência aos setores competentes para a aplicação do efeito suspensivo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIRO, relator do processo.

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25.01.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924485-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORMENTES
INTERESSADO: Sr. RONIÉRE MACEDO REIS
ADVOGADO: Dr. NADIELSON BARBOSA DA
FRANÇA – OAB/PE Nº 1.585-A
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 7/2020**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924485-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 521/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853992-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível



interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 568/2019;
CONSIDERANDO que foi consignado no voto a conduta omissiva do embargante, em detrimento de seu dever funcional, que fundamentou a sanção aplicada, inexistindo omissão;
CONSIDERANDO que não foi trazido à discussão no recurso ordinário a alegação de inexistência de competência do Município para exigir prestação de contas, tratando-se de inovação recursal não passível de apreciação nos aclaratórios, e que, independentemente de tal fato, os elementos presentes no julgado são suficientes para demonstrar que competia ao Município exigir a prestação de contas dos recursos despendidos;
CONSIDERANDO que a atuação consorciada não exige a responsabilidade do ente consorciado tanto na colaboração da execução quanto na fiscalização do executado, e o próprio Contrato de Programa previu a gestão associada entre o CISAPE e Município de Dormentes na prestação do serviço público,
CONSIDERANDO que o valor da multa imputada, à vista das irregularidades constatadas, a exemplo do desvirtuamento do objetivo do Contrato de Programa, uso do Consórcio tão somente como intermediário para contratação de mão de obra do setor da Saúde, omissão na fiscalização da aplicação dos recursos na execução por terceirizados, está em consonância tanto com a regra legal quanto com a fundamentação do voto condutor, inexistindo contradição ou omissão, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 521/19 (Processo TCE-PE nº 1853992-0) em todos os seus termos.

Recife, 24 de janeiro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929526-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA
INTERESSADO: Sr. BERNARDO DE MOURA FERRAZ
ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 8/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929526-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1263/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1980004-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica;
CONSIDERANDO, no entanto, que o exercício financeiro de 2017 correspondera ao primeiro ano do mandato do recorrente à frente da Administração Municipal,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar a decisão recorrida, para julgar regular o Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itacuruba no que pertine ao 1º quadrimestre, mantendo o julgamento pela irregularidade dos 2º e 3º quadrimestres de 2017, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 38.400,00, correspondente a 30% da soma dos seus subsídios anuais, considerando o período apurado.

Recife, 24 de janeiro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora -Geral